



**DECRETO MUNICIPAL Nº 022/2020**

“Decreta situação de emergência e estabelece medidas excepcionais para estabelecimentos comerciais como indústria, comércio, serviços e órgãos públicos por medidas de precaução e combate ao novo Coronavírus (COVID-19), no Município de Pinheirinho do Vale e dá outras providências”.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRINHO DO VALE**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal e,

**Considerando** a pandemia do corona vírus que coloca os órgãos Públicos e particulares assim como a população mundial em alerta máximo, tendo em vista as consequências possíveis de ordem pública para com a população;

**Considerando** o que dispõe o Decreto Municipal nº017/2020, de 17 de março de 2020 em todos os seus termos já dispostos que é parte integrante deste ato;

**Considerando** que a recomendação do Ministério Público Estadual adotada por este município para o enfrentamento do coronavírus;

**Considerando** as orientações repassadas ao município pela FAMURS – Federação das Associações dos Municípios do Rio Grande do Sul e da AMZOP – Associação dos Municípios da Zona da Produção do Rio Grande do Sul;

**Considerando** a necessidade de prevenir o Covid-19, minimizando prejuízos aos serviços públicos essenciais em prol do bem e da necessidade da população;

**Considerando** que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.115, de 13 de março de 2020, dispondo sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio do vírus, no âmbito estadual;

**Considerando** que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, decretando estado de calamidade pública em todo o território do Rio Grande do Sul;

**Considerando** a necessidade urgente e emergente de medidas visando prevenir e minimizar os impactos do Covid-19;

**DECRETA**

**Art. 1º** - Fica Decretada Situação de Emergência no Município de Pinheirinho do Vale com o objetivo de estabelecer ações de Prevenção e o Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), pelo **período de 15 (quinze) dias**.

**Parágrafo Único.** O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado



**Art. 2º.** Enquanto perdurar o estado de emergência, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto Municipal.

**Art. 3º.** Fica vedada a circulação de pessoas que estão em retorno ou retornarão de viagens internacionais, devendo as mesmas respeitar a quarentena de 14 (quatorze) dias em isolamento domiciliar.

**Parágrafo Primeiro** - Para pessoas que estão em trânsito e retornarão de viagens internacionais, interestaduais ou intermunicipais, se estiverem apresentando sintomas de febre, tosse, coriza, dificuldade de respiração, dor de garganta, dores pelo corpo, diarreia, cefaleia(dor de cabeça), deverão entrar em contato imediato com o telefone disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde, 55 – 3792-1280/1203 ou 55 – 9 9146-3302, afim de que recebam as primeiras orientações.

**Parágrafo Segundo** – O Municipio preparou e está disponibilizando local proprio com sala exclusiva e profissionais da saúde para atendimento a pessoas que apresentarem algum dos sintomas descritos no Paragrafo anterior, junto ao Centro Municipal da Saúde na sala do ESF sito a Rua do Comercio, 410, centro da cidade de Pinheirinho do Vale - RS.

## CAPÍTULO I

### DOS EMPREENDIMENTOS PRIVADOS

**Art. 4º.** Fica determinado o fechamento dos centros e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, à exceção de:

- I – Farmácias;
- II – Unidades de Saúde, laboratórios e clínicas de atendimento na área da saúde;
- III – Mercados, supermercados e padarias;
- V – Postos de combustíveis;
- VI – Agropecuárias e demais estabelecimentos de venda de produtos animais;
- VII – Bancos e instituições financeiras.

**Art. 5º.** Bares, restaurantes e lancharias, poderão funcionar preferencialmente com sistema de entregas à domicílio (tele entregas e viandas), a fim de evitar aglomeração de pessoas, ou com sua capacidade reduzida ao máximo de 50% de forma transitória em distância mínima de 2(dois) metros entre cada mesa ocupada, caso em que deverão adotar todas as medidas de higienização e prevenção.

**Art. 6º.** Os estabelecimentos comerciais e industriais não listados nos Artigos 4º e 5º, deverão adotar sistema de escalas de revezamento de turnos e alterações de



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE PINHEIRINHO DO VALE**



jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, bem como, implementar medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

I – Adoção de cuidados pessoais sobretudo, da lavagem das mãos com água e sabão, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como o álcool em gel 70% e da observância da etiqueta respiratória.

II – Da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho.

**Art. 7º.** Os estabelecimentos do comércio, indústria e serviços autorizados ao funcionamento, na forma do Capítulo I, deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I – Higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária;

II – Higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária;

III – Manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

IV – Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar.

**Art. 8º.** O funcionamento das lojas dos estabelecimentos previstos no presente Decreto Municipal deve ser realizado com equipes reduzidas e com restrição ao número de clientes concomitantemente, como forma de controle da aglomeração de pessoas.

**§1º.** A lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou Plano de Prevenção Contra Incêndio – PPCI.

**§2º.** Fica vedado o funcionamento de brinquedotecas, espaços kids, playgrounds, e espaços de jogos, eventualmente existentes nestes estabelecimentos.



**CAPÍTULO II**

**DAS RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES EM LOCAIS PÚBLICOS OU DE USO PÚBLICO**

**Seção I**

**Dos Eventos**

**Art. 9º.** Fica cancelado todo e qualquer evento realizado em local fechado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento.

**Art. 10.** Ficam cancelados todos eventos realizados em local aberto que tenham aglomeração de pessoas, de forma independente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e tipo do evento.

**Art. 11.** Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários, durante o período de duração do estado de emergência.

**Parágrafo Único.** Os eventos em vias e logradouros públicos ficam igualmente cancelados.

**Seção II**

**Dos Velórios**

**Art. 12.** Fica limitado o acesso de até 10 (dez) pessoas a velórios, preferencialmente com rápida circulação.

**Seção III**

**Das Igrejas, Templos e Celebrações Religiosas**

**Art. 13.** Ficam suspensas os encontros em igrejas, templo e demais estabelecimentos religiosos, de qualquer doutrina, fé ou credo, independentemente da aglomeração de pessoas.

**CAPÍTULO III**

**DA MOBILIDADE URBANA**

**Art. 14.** O sistema de mobilidade urbana operado pelo transporte coletivo urbano e rural, o transporte privado, o transporte seletivo por lotação, transporte individual público ou privado de passageiros, adotará medidas de higienização e ventilação nos veículos por intermédio da abertura de janelas, conforme segue:



I – Higienizar superfícies de contato (direção, bancos, maçanetas, painel de controle, portas, catraca, corrimão, barras de apoio, etc.) com álcool líquido 70% (setenta por cento) a cada viagem no transporte individual e diariamente no coletivo;

II – Manter à disposição, se possível, na entrada e saída do veículo, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local.

§ 1º. Para manter o ambiente arejado, o transporte deverá circular com janelas abertas.

§ 2º. No caso da impossibilidade de abrir janelas, deve manter o sistema de ar condicionado higienizado.

**Art. 15.** Fica determinada a fixação de informações sanitárias visíveis sobre higienização e cuidados com a prevenção do COVID-19.

**Art. 16.** Fica recomendado aos usuários de todos os modais de transporte remunerado de passageiros, antes e durante a utilização dos veículos, a adoção das medidas de higienização e de etiqueta respiratória recomendadas pelos órgãos de saúde, em especial:

I – Higienizar as mãos antes e após a realização de viagem nos veículos transporte remunerado de passageiros;

II – Evitar o contato desnecessário com as diversas partes do veículo;

III – Proteger boca e nariz ao tossir e espirrar, utilizando lenço ou a dobra do cotovelo, em respeito à tripulação e aos demais usuários e de modo a evitar a disseminação de enfermidades;

IV – Utilizar preferencialmente o cartão de bilhetagem eletrônica (ônibus e lotação) e cartões de crédito e débito (táxi) como meio de pagamento, evitando a utilização de dinheiro em espécie.

### Seção III

#### Do Transporte Escolar

**Art. 17.** Fica suspensa a execução da atividade de transporte escolar, no território do Município, pelo mesmo período de suspensão das aulas.



**CAPÍTULO III**

**DAS MEDIDAS DE HIGIENIZAÇÃO EM GERAL**

**Art. 18.** Os órgãos e repartições públicas, os locais privados autorizados a funcionar através do presente Decreto, com fluxo superior a 20 (vinte) pessoas de forma simultânea, deverão adotar as seguintes medidas ao público em geral:

I – Disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento), nas suas entradas e acessos de pessoas;

II – Disponibilizar toalhas de papel descartável.

**Parágrafo Único.** Os locais com acesso disponibilizarão informações sanitárias visíveis sobre higienização de mãos e indicarão onde é possível realizá-la.

**Art. 19.** Os banheiros públicos e os privados de uso comum, deverão disponibilizar sabão, sabonete detergente ou similar, e toalhas de papel descartável.

§ 1º. Os banheiros deverão ser higienizados em intervalos de 3 (três) horas, com uso diuturnamente de materiais de limpeza que evitem a propagação do COVID19, sendo obrigatoriamente higienizados no início e ao final do expediente ou horários de funcionamento do órgão, repartição ou estabelecimento.

§ 2º. Durante o período em que o órgão, repartição ou estabelecimento não estiver em funcionamento, fica suspensa a periodicidade prevista no § 1º deste artigo.

**Art. 20.** Ficam fechados os banheiros públicos que não disponibilizarem sabonete líquido ou outra forma de higienização.

**CAPÍTULO V**

**DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E DE INTERESSE PÚBLICO**

**Art. 21.** Para fins do disposto neste Decreto consideram-se serviços essenciais, públicos e de interesse público:

I - Saúde pública, serviços médicos, hospitalares e assistenciais;

II - Captação, tratamento e abastecimento de água;

III - Captação e tratamento de esgoto e lixo;

IV - Abastecimento de energia elétrica;

V - Serviços de telefonia e internet;

VI - Serviços relacionados à política pública assistência social;



- VII - Serviços funerários;
- VIII - Construção, conservação, sinalização e iluminação de vias públicas;
- IX - Vigilância;
- X - Transporte e uso de veículos oficiais;
- XI - Fiscalização;
- XII - Dispensação de medicamentos;
- XIII - Transporte coletivo;
- XIV - Processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- XV - Bancos e instituições financeiras.

**Art. 22.** Os titulares dos órgãos da Administração Municipal deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação e acesso, bem como, outras medidas, considerando a natureza do serviço no período de situação de emergência, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de trabalho, emitindo os regramentos internos necessários.

**Parágrafo Único.** Nos termos deste artigo, os servidores, efetivos ou comissionados, empregados públicos ou contratados poderão desempenhar suas atribuições em domicílio, em modalidade excepcional de trabalho remoto, ou por sistema de revezamento de jornada de trabalho, no intuito de evitar aglomerações em locais de circulação comum, como salas, elevadores, corredores, auditórios, dentre outros, sem prejuízo ao serviço público e a critério da chefia imediata, podendo ser convocado a qualquer momento.

**Art. 23.** A modalidade excepcional de trabalho remoto será obrigatória para os seguintes servidores:

- I – Com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, exceto nos dos servidores vinculados aos serviços essenciais de saúde pública;
- II – Gestantes;
- III – Doentes crônicos, como cardíacos, diabéticos, doentes renais crônicos, doentes respiratórios crônicos, transplantados, portadores de doenças tratados com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos, etc.

**Art. 24.** Fica dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico da efetividade nos setores sujeitos a este registro, cujas atividades serão controladas pelas chefias imediatas.



**Art. 25.** Ficam suspensos os prazos de:

- I – Sindicâncias e os processos administrativos disciplinares;
- II – Interposição de reclamações, recursos administrativos e recursos tributários no âmbito Municipal;
- III - Atendimento da Lei de Acesso à Informação;
- IV - Nomeações, posses e entrada em exercício dos servidores efetivos ou temporários, cujas convocações tenham sido publicadas anteriormente a este Decreto, bem como os prazos de validade de concursos públicos e processos seletivos ainda vigentes.

**Parágrafo Único.** Excetuam-se ao disposto no inciso IV deste artigo os casos de ingresso de servidores profissionais da saúde e de áreas relativas ao atendimento da população, em caráter de urgência, a decorrentes da Situação de Emergência.

## Seção I

### Dos Serviços de Saúde Pública

**Art. 26.** Ficam imediatamente convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

**Art. 27.** A Secretaria Municipal de Saúde fará ampla divulgação, para fins de orientação social, dos riscos e medidas de higiene necessárias para evitar o contágio, bem como dos sintomas da doença e o momento de buscar atendimento hospitalar.

§ 1º. As ações de que tratam este artigo poderão ser realizadas por campanhas publicitárias, em meio eletrônico, radiofônico ou televisivo, bem como por meio de orientações virtuais e remotas à população.

§ 2º. Os órgãos e entidades públicos do município difundirão, no âmbito das suas competências, o aplicativo para celular, do Ministério da Saúde, chamado “CORONAVÍRUS - SUS”, para utilização pela população.

**Art. 28.** É obrigatório de uso de equipamentos de proteção individual pelos agentes de saúde, bem como a ampliação das medidas de higiene e limpeza nas unidades de saúde, com ampla disponibilização de álcool gel para uso público.

**Art. 29.** Cabe à Secretaria Municipal de Saúde estabelecer escalas de trabalho e horários de atendimento nas unidades de saúde do município, evitando aglomeração de



pessoas e viabilizar o cumprimento dos fluxos e protocolos clínicos de atendimento aos pacientes.

## Seção II

### Do Atendimento ao Público

**Art. 30.** Ficam suspensas as atividades de atendimento presencial dos serviços, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais previstos no presente Decreto Municipal.

**Parágrafo único.** Os referidos atendimentos deverão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pela equipe de servidores competente.

## Seção III

### Dos Serviços Públicos de Assistência Social

**Art. 31.** Ficam suspensas, a contar da data da publicação deste Decreto Municipal, todas as atividades coletivas da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º. Os atendimentos do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), do PIM – Programa Primeira Infância Melhor e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal terão suas atividades coletivas suspensas e o atendimento ao público restringido pelo período da situação de emergência.

§ 2º. Os atendimentos individuais serão realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pelas equipes de referência respectivas.

**Art. 32.** A Secretaria Municipal de Assistência Social organizará, no âmbito da Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social, plantão para atendimento de pessoas e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social decorrentes de perdas ou danos causados pela ameaça de sérios padecimentos, privação de bens e de segurança material e de agravos sociais, decorrentes da epidemia de Coronavírus (COVID-19).

§ 1º. Os indivíduos e famílias que acessarem a assistência social deverão ser avaliados pelas equipes de referência ou, na ausência destas, no mínimo por técnicos de nível superior, que poderá realizar o atendimento de forma eletrônica ou por telefone, quando possível.



§ 2º. Mediante avaliação realizada na forma do § 1º deste artigo, serão atendidos, por meio da concessão de benefícios eventuais, os usuários e famílias que apresentarem riscos, perdas ou danos decorrentes de:

I - Falta de condições de suprir a manutenção cotidiana, em especial alimentação;

II - Necessidades básicas de subsistência e medicamentos quando indicados.

§ 3º. Os benefícios previstos no § 2º deste artigo poderão ser concedidos cumulativamente, mediante expressa manifestação das equipes de referência ou, na ausência dela, de técnico de nível superior.

§ 4º. A concessão dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º deste artigo será feita por meio de entregas domiciliares.

**Art. 33.** A atuação da política de Assistência Social no período da situação de emergência visa as ações de resposta imediata até o retorno progressivo das atividades de rotina da comunidade, de forma a preservar a referência e continuidade do atendimento e acompanhamento dos usuários e suas famílias nos respectivos serviços.

**Art. 34.** O Conselho Tutelar manterá plantão permanente para atendimento de crianças e adolescentes, visando resguardar os seus direitos.

**Parágrafo único.** O plantão de que trata este artigo poderá ser feito em regime domiciliar.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 35.** Aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na legislação municipal vigente.

**Art. 36.** Fica o Município autorizado a realizar aquisições de materiais, serviços, equipamentos, contratações de pessoa física ou jurídica, entre outras aquisições que se fizerem necessárias, para ações que envolvam medidas para contenção e/ou propagação do COVID-19, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº. 8.666/1993, além de compras emergenciais devidamente justificadas para garantir higienização e proteção dos servidores municipais ligados a saúde, bem como outras que se fizerem necessárias para o atendimento da população.

**Art. 37.** Considerando a gravidade da situação da pandemia e a recomendação do Ministerio Publico, fica adotado o toque de recolher no território do Município de Pinheirinho do Vale no periodo das 20h do dia corrente até as 05h do dia seguinte para



Estado do Rio Grande do Sul

**MUNICÍPIO DE PINHEIRINHO DO VALE**



os dias 20, 21 e 22/03/2020, exceto, para mercados, farmácias e/ou atendimentos médicos/hospitalares.

**Art. 38.** As medidas previstas neste Decreto Municipal poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

**Art. 39.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheirinho do Vale - RS, em 20 de março de 2020.

ELTON TATTO  
PREFEITO MUNICIPAL

EVAIR BENEDETTI  
PROCURADOR JURÍDICO

Registre-se e Publique-se

ULISSER LUIS BRITZ  
RES. P/ PUBLICAÇÕES

Prefeitura Municipal de  
Pinheirinho do Vale-RS  
REGISTRADO E PUBLICADO  
Em 20/03/2020  
Local da Publicação: Mural Público

Responsável pela Publicação